

## CONTROLE EXTERNO E MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO

### *EXTERNAL CONTROL AND ENVIRONMENT: A CASE STUDY*

João Batista Magalhães Prates<sup>1</sup>

Welton Carlos de Cristo Alves<sup>2</sup>

Luiz Barbosa Neto Junior<sup>3</sup>

Marco Antonio Costenaro Fogaça de Almeida<sup>4</sup>

#### Resumo

Este trabalho recupera uma importante CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) na tentativa de retratar a sua história e analisar, à luz do presente, as suas repercussões. Aponta para o poder legislativo como importante indutor e condutor da opinião pública, além de agente provocador de mudanças socioambientais, buscando aproximar o leitor dos estudos em administração pública e fornecer elementos básicos de compreensão sobre a estrutura e funcionamento do poder legislativo, em abordagem multidisciplinar. O estudo termina com a projeção de aumento dos casos de contaminação bem como com a constatação da falta de vontade política, à época e desde então, em exercer o controle ambiental de maneira efetiva, em detrimento da “competitividade” da atividade produtiva, tendo os mecanismos institucionais de controle eficácia limitada e relativa à composição de interesses em cada casa legislativa.

**Palavras-chave:** história ambiental; legislativo; contaminações ambientais.

#### Abstract

*This paper recovers an ALESP's CPI to analyze, in the light of the present, its repercussion. Points at the legislative power as a major conductor of public opinion, an powerful agent of socio-environmental changes, in an attempt to approximate the reader of the studies in public administration, providing basic elements of comprehension about legislative power, in a multidisciplinary approach. The paper ends with a projection of increasing in the contamination cases, at the same time we verify the lack of political will at the time and since the CPI, failing in execute the environmental control in a effective way, at the expanse of economy's productivity, reflecting the image of political power and the alliances prevailing at the time in this legislative house.*

**Keywords:** environmental history; parliament; environmental contamination.

---

**Artigo Original:** Recebido em 09/07/2020 – Aprovado em 29/10/2020.

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia pela UNIESP. e-mail: batistaprates1@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas pela USP. e-mail: welton@saopaulo.sp.leg.br

<sup>3</sup> Bacharel em Administração pela UNINOVE. e-mail: evjuniorluiz@gmail.com

<sup>4</sup> Licenciado em Pedagogia pela PUC-SP. e-mail: macfa40@gmail.com

## 1 Introdução

O texto que ora apresentamos objetiva fornecer um panorama do desenvolvimento da importante CPI instalada na Assembléia Legislativa de São Paulo em 2008, sobre contaminações ambientais, e as consequências dos trabalhos, de modo a avaliar a efetividade deste instrumento para o controle ambiental. Abordamos documentos legislativos processuais acessados pela internet, através do Diário Oficial, apresentando, ao mesmo tempo, um tipo de fonte pouco visitada na produção do conhecimento, sobretudo no âmbito da historiografia, como um convite para futuros trabalhos. Nosso ponto de partida não poderia ser outro: localizaremos o leitor nesse ambiente pouco freqüentado do legislativo através da definição teórica desse instrumento de que o parlamentar dispõe, o qual passamos a descrever logo na sequência a partir de nosso exemplo prático. Por último, concluiremos analisando os resultados concretos dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, para responder à nossa questão norteadora: será a CPI um instrumento eficaz de controle ambiental?

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são um mecanismo existente no âmbito do Poder Legislativo com o escopo de investigar fatos de interesse público, estabelecidas, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, no §3º do artigo 58 da Constituição Federal de 1988 (CF), como se segue:

Art. 58. §3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988).

Ao Poder Legislativo cabe não apenas elaborar as normas jurídicas, mas também fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e julgar a prestação de contas dos chefes do Executivo, nos termos dos incisos IX e X do artigo 49 da CF. Os representantes da população eleitos para controlar o

exercício do poder por parte dos órgãos públicos, no devido cumprimento da lei, desempenham função de controle no mínimo tão relevante quanto legislar. Assim, as CPI são um dos instrumentos mais prestigiados utilizados pelo Legislativo para exercer o controle político sobre as ações do Executivo.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (BRASIL, 1988).

Uma constituição democrática estabelece diversas formas de controle, sendo o controle que o Parlamento exerce sobre o governo do tipo político, pois utiliza o critério de oportunidade e, conseqüentemente, implica uma valoração subjetiva dos parlamentares em exercício de mandato, que devem inspecionar as atividades continuamente e aplicar sanções quando necessário.

No Brasil, esse controle é, em tese, exercido de diversas maneiras, tais como a aprovação de contas pelo Parlamento e por órgãos que lhe auxiliem, como o Tribunal de Contas, e a atuação das CPI. Dentre as formas de “controle-inspeção”, encontram-se as Comissões de Investigação, que consistem em órgãos parlamentares colegiados e temporários que investigam um assunto de interesse público para avaliar a responsabilidade política ou jurídica de um agente executivo. É necessário diferenciar controle de investigação, dado que ambos são espécies de fiscalização.

No controle inserem-se atividades relacionadas ao exame de contas do Executivo ou auxílio por parte de Tribunal de Contas e aquelas direcionadas à verificação da pertinência de certas atuações com a Constituição ou com as leis. Já as atividades que necessitam de um processo de obtenção de informações e que podem ensejar a responsabilização de agentes são as atividades de investigação.

O intento da CPI é operacionalizar uma das funções do Poder Legislativo, a de controle externo das atividades exercidas no âmbito do Estado Democrático de Direito, por meio de procedimento

jurídico constitucional, com objetivo especial de detectar irregularidades, abusos ou distorções. A etimologia das palavras que compõem a expressão nos ajuda a compreender a função de tais órgãos. Comissão deriva do latim *comissione*, que designa um grupo de pessoas reunidas para uma determinada tarefa. Já o termo parlamento, em francês (*parlement*), indica a assembleia que fala, que delibera, dado que o verbo *parler* se traduz por “falar”. Por fim, o termo inquérito, do latim *inquaeritare*, significa inquirir, procurar, ou apurar.

A CPI têm regras específicas, de natureza *sui generis*, quer dizer, são institutos diferentes de todos os demais procedimentos similares existentes em nosso ordenamento, tais como o inquérito policial e o processo penal. Especificamente, As CPI não têm a natureza preparatória própria dos inquéritos, sejam penais, sejam civis. Tampouco têm como objetivo central lastrear a propositura de ações, embora tal providência possa advir de suas atividades como resultado secundário. De forma semelhante, o estudo para alterações legislativas não é do escopo principal das CPI, mas pode ser uma consequência sua. Ora, levando em consideração que o Poder Legislativo exerce duas funções, a legislativa e a fiscalizatória, não parece adequado permitir apenas o exercício de uma delas, a fiscalização, se houver interesse público na prática da outra, qual seja, a produção de leis. Além disso, não há poder jurisdicional envolvido nas CPI, uma vez que sua natureza jurídica é de procedimento político-administrativo. Sua natureza é administrativa, e sua finalidade é meramente investigatória, isto é, restringe-se a obter dados e informações sobre os fatos investigados.

Eventualmente, como já dito, podem ser enviadas conclusões aos órgãos competentes para que estes tomem as providências cabíveis. Daí podem surgir ações penais e cíveis ou, por outro lado, podem ser sugeridas alterações legais ou elaborações de novos textos normativos. Nesse sentido, a CPI é um instrumento de caráter político, que auxilia o aprimoramento da democracia, tendo como finalidade precípua o alcance do bem comum, por meio da investigação de fatos que influenciem a qualidade de vida da coletividade. Além disso, a CPI pode ser uma ferramenta utilizada pela minoria parlamentar para fiscalizar a maioria, fazer pressão contra ela ou atrasar a tramitação de suas ações. O requerimento para criação de uma CPI deve ser

subscrito por um terço dos membros da casa legislativa na qual se pretende iniciar a investigação. É possível argumentar que, se o quórum exigido fosse menor, a garantia de fiscalização por parte da minoria seria mais eficaz, mas a dispensa da deliberação plenária para conclusão das atividades da CPI já permite à minoria ter assegurado um espaço para controle dos atos do Executivo. A CPI exige ainda o atendimento de pressupostos processuais constitucionais, a saber, requerimento qualificado, fato determinado para investigar e prazo certo, e de pressupostos constitucionais intrínsecos, quais sejam, a competência do autor do requerimento e a correlação entre os objetos do requerimento e da investigação. Atendidos esses pressupostos, o requerimento será publicado e a Comissão estará formada.

Nas sessões a seguir deste capítulo, detalhamos os pressupostos exigidos para a instauração e o funcionamento das CPI, a saber, quórum qualificado, fato determinado, prazo certo, competência e correlação entre objeto e investigação. Na sessão 1.6, exploramos os poderes, limites e possíveis resultados das CPI, traçando um paralelo entre as CPI e o processo penal.

### 1.1 Quórum Qualificado

Como já dito, exige-se quórum qualificado de um terço dos membros da casa legislativa para se requerer a instalação de uma CPI. O controle externo do Executivo pelo Legislativo por meio de CPI é um instrumento de controle da minoria, o que está atrelado ao direito de oposição, característica exclusiva dos regimes democráticos, que os diferencia dos autoritários. Nesse sentido, a constituição portuguesa, por exemplo, é mais democrática que a brasileira, exigindo que o requerimento seja feito por apenas um quinto dos parlamentares. Do ponto de vista político, o exercício do controle democrático passa por um problema operacional, pois feito o requerimento de instauração da CPI, a indicação dos membros que dela farão parte passa a ser tarefa dos líderes das bancadas legislativas, o que acaba devolvendo aos grupos majoritários o controle da investigação, observando-se o princípio da representação

proporcional dos partidos, nos termos ditados pelo §1º do artigo 58 da CF.

Art. 58. §1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (BRASIL, 1988).

Além disso, caso os líderes protelassem a indicação dos membros da CPI, esse instrumento de controle poderia perder eficácia. A solução encontrada foi estabelecer um prazo para o exercício dessa prerrogativa e, no caso de não haver a indicação devida, é o Presidente da casa que deve fazê-lo. Esse é mais um ponto em que a operacionalização do instrumento implicou em fortalecimento do critério político majoritário, em detrimento da possibilidade de controle pela minoria, dado que a eleição da presidência da casa já é expressão de uma maioria formada. É claro que o Presidente da casa também poderia se abster e, num caso similar, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, reconhecendo às minorias o direito de instauração de comissão investigativa sem qualquer obstáculo (MS 24.831-9, DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.06.2005, citado por CARAJELES COV, 2007, p. 83-84).

### 1.2 Fato Determinado

A exigência de fato determinado a ser investigado visa afastar averiguações de alegações abstratas ou genéricas, restringindo-as a acontecimentos concretos e estritamente definidos, sem escopo demasiadamente amplo. Assim, não se pode investigar aleatoriamente na esperança de se encontrar alguma irregularidade, pois tal devassa implicaria a configuração de abuso de poder parlamentar. Assim, não se pode proceder pela CPI exame indiscriminado de documentos ou testemunhas acerca de fatos indeterminados, tendências, opiniões e ideologias. A CPI poderá investigar outros fatos que não aquele que ensejou sua criação, desde que envolvam interesse público, que estejam estritamente relacionados com o núcleo da apuração – havendo uma relação de causa e efeito entre eles – e que estejam inseridos no âmbito de competência do parlamento em que ela esteja ocorrendo.

No plano da existência, o fato deve ter comprovadamente ocorrido e, no plano da legalidade, o fato deve configurar uma irregularidade, seja ela penal (criminosa), civil ou administrativa. A indicação precisa do fato a ser investigado é condição *sine qua non* para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações e de qualquer responsabilização, seja ela cível ou criminal. Não se limita a investigação a identificar autoria e materialidade da conduta, sendo possível a apuração de toda a conjuntura que ensejou a ocorrência da ilicitude. Em virtude dos poderes coercitivos a ela conferidos, deve haver alguma ligação com as entidades e atividades da Administração Pública para justificar a investigação parlamentar, não sendo permitida, portanto, a investigação da vida familiar de uma cidadã ou de um cidadão, salvo se o interesse em tal aspecto não for exclusivamente privado. Assim, deve haver ligação entre qualquer fato investigado e uma situação de interesse público relevante.

### 1.3 Prazo Certo

As CPI são temporárias por natureza, o que significa que não podem se prolongar indefinidamente. Não podem, portanto, transformar-se em órgãos permanentes de investigação, para evitar que o investigado seja submetido a um constrangimento desnecessário ou a tortura psicológica. Assim, atende-se ao princípio fundamental inscrito no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF:

Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

No âmbito da União, o prazo das CPI é de até 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. Algumas outras unidades da federação copiam esse prazo em CPI em suas jurisdições, como é o caso do município de São Paulo (SP). A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, diferentemente, em seu regimento interno, estipulou o prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60. Finalmente, a CPI não deve ultrapassar o fim da legislatura.

#### *1.4 Competência*

A competência da CPI é determinada em razão da matéria investigada, a qual deve guardar relação com a competência funcional e as atribuições constitucionais conferidas a cada um dos órgãos legislativos que limitam o âmbito de atuação das comissões formadas em seu bojo. Além disso, há de se respeitar a separação de poderes do Estado. Não poderão ser investigados atos judicantes do Poder Judiciário, uma vez que a atribuição de fiscalização concerne apenas aos atos do Poder Executivo. Da mesma forma, não se pode investigar matéria discutida judicialmente. Adicionalmente, a competência da CPI obedece à distribuição constitucional de competências dentro do Poder Legislativo e entre os entes federativos (União, Distrito Federal, estados e municípios). Por isso, no regime bicameral existente no âmbito da União, a investigação levada a cabo por uma casa legislativa não pode invadir as competências constitucionalmente atribuídas a outra, isto é, Câmara dos Deputados e Senado devem ficar adstritos aos assuntos para os quais são competentes.

#### *1.5 Correlação entre objeto e investigação*

A correlação entre objeto e investigação é exigida nos mesmos termos em que se demanda a correlação entre a acusação e a sentença no Processo Penal, o que implica que o objeto de investigação não se altere durante o procedimento, de modo a garantir a existência plena do contraditório (assegurada pelo inciso LV do artigo 5º da CF) e a efetividade da investigação. Se, no decorrer dos trabalhos, forem descobertos novos fatos, desde que estejam intimamente ligados ao fato principal e ao núcleo da apuração e que estejam inseridos no âmbito de competência do parlamento em que a CPI esteja ocorrendo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de se admitir a inclusão no objeto de investigação por conta do HC 71.039, segundo o qual fatos inicialmente imprevistos podem ser aditados aos objetivos da Comissão em ação (STF HC 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 14.04.94).

#### *1.6 Fontes Legais, Poderes, Limites, Resultados e Paralelismo com o Processo Penal*

As CPI obedecerão, no que lhes for cabível, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal, além dos dispositivos da Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito, n.º 1.579/52. Adicionalmente, os regimentos internos das Casas Legislativas podem dispor sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito. Conforme preceituado pelo §3º do artigo 58 da Constituição Federal, a função de fiscalização exercida pela CPI é totalmente diversa da função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, a qual se baseia nas normas previstas no Código de Processo Penal. No entanto, embora a apuração realizada na CPI não tenha o condão de aplicar a lei ao caso concreto, o resultado dos trabalhos poderá ter como efeito uma certa restrição à liberdade do indivíduo, pois poderá advir da investigação uma responsabilização perante o Poder Judiciário no caso de remessa das conclusões ao Ministério Público e consequente propositura de ação penal. Por isso, em casos nos quais seja possível falar potencialmente de crime, o emprego das regras de garantia do processo penal na CPI é condição para a própria utilização posterior de provas obtidas, sob pena de sua classificação como ilícitas. Isso se dá porque as normas processuais penais são as que melhor resguardam a esfera de liberdade das pessoas.

Não são conferidos aos parlamentares todos os poderes atribuídos às autoridades judiciárias, pois há reserva de jurisdição. Por isso, as CPIs se utilizam de requerimento por meio do Ministério Público e de delegados da Polícia Civil, via mandado judicial. Os limites formais das CPI são a impossibilidade de investigar fato indeterminado ou exclusivamente privado, a proibição de instaurar inquérito parlamentar sem que se atinja o quorum mínimo no requerimento, a proibição de ultrapassar o prazo máximo fixado para o término dos trabalhos e a impossibilidade de ultrapassar as competências do Poder Legislativo em questão. Já seus limites materiais são os direitos, liberdades e garantias fundamentais acobertados pela reserva de jurisdição absoluta e os “checks and balances” essenciais ao controle recíproco.

O principal resultado da CPI é seu relatório, no qual se lista tudo o que foi colhido e observado na investigação e as impressões dela decorrentes. Tal

documento não possui natureza jurídica de sentença, não é uma decisão administrativa em sentido estrito e não possui sequer conotação de deliberação. Por meio desse relatório final, a Comissão Parlamentar de Inquérito cumpre sua finalidade de vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os atos de governo e da administração. No primeiro aspecto, verifica-se a preservação do Estado de Direito, e a segunda finalidade indica o aprimoramento da democracia. As conclusões da CPI podem e devem ser encaminhadas a outros órgãos e poderes, a saber:

I - Ministério Público: No caso de ter sido constatada a existência de indícios de responsabilidade civil ou criminal;

II - Tribunal de Contas: porquanto este é o órgão que auxilia o Parlamento a desempenhar sua função de controle das contas públicas;

III - Poder Executivo: para que possa adotar medidas pertinentes.

IV - à Mesa da Casa Legislativa: Para publicação e destinação diversas.

V- comissão legislativa permanente: relacionada à matéria em questão acompanhe as providências tomadas *a posteriori*.

## 2 Antecedentes da CPI sobre Contaminações Ambientais

A partir do Requerimento nº 370 de 2007 (SÃO PAULO, 2007a), que solicitou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com finalidade de “investigar denúncias sobre contaminações ambientais” no Estado de São Paulo, foi criada, pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), por meio do Ato nº 52 de 2008, publicado no Diário Oficial do dia 6 de agosto de 2008 (SÃO PAULO, 2008), a aludida CPI. De autoria do Deputado Rodolfo Costa e Silva e outros, o parlamentar proponente tomou conhecimento

por diversas fontes, inclusive, pelos meios de comunicação, que uma área contaminada pode gerar problemas com danos à saúde humana, comprometimento da qualidade dos recursos hídricos, restrições ao uso do solo e danos ao patrimônio público e privado, com a

desvalorização das propriedades, além de danos ao meio ambiente. (SÃO PAULO, 2007a).

Os meios de comunicação foram um elemento importante para a tomada de decisão ao propor a CPI, porém o objeto de investigação justificava-se por si só. O jornal Folha de São Paulo, em 27 de junho de 2003, publicou matéria sob o título "Saiba quais são as CPIs que estão na gaveta da Assembleia de SP" (NAVARRO, 2003). O jornal informava que existiam 19 CPI na fila de espera para instalação, pois o regimento interno da ALESP permite o funcionamento de apenas 5 comissões simultâneas, de maneira que a instalação de uma sexta comissão só é possível com a aprovação da maioria absoluta dos deputados, ou seja, com o voto favorável da maior parte dos 94 parlamentares que compõem a legislatura. Na mesma matéria, mostrava-se que havia 4 pedidos de CPI com temas afins a contaminações ambientais, listados abaixo.

1 - Denúncias relacionadas à contaminação do solo, por metais pesados e pesticidas, na região do Recanto dos Pássaros, em Paulínia e no bairro da Vila Carioca, na capital. Autor: Rodolfo Costa e Silva (PSDB);

2 - Denúncias de contaminações e degradações ambientais no ar, água e solo do Estado. Autor: Rodolfo Costa e Silva (PSDB);

3 - Contaminação do solo em São Paulo. Autor: Donisete Braga (PT);

4 - Danos ambientais no Estado. Autor: Vinícius Camarinha (PSB).

Dentre as CPIs relacionadas acima, as de números 1 e 2 possuíam um objeto de investigação mais próximo do tema tratado por este trabalho do que as de números 3 e 4, extremamente genéricas. Além disso, contavam com um fator em comum, pois eram propostas pelo deputado Rodolfo Costa e Silva, que veio a ser o proponente da CPI que estamos estudando. Isso nos leva a acreditar que o parlamentar tinha como bandeira do seu mandato a causa ambiental e, consultando o site da ALESP,

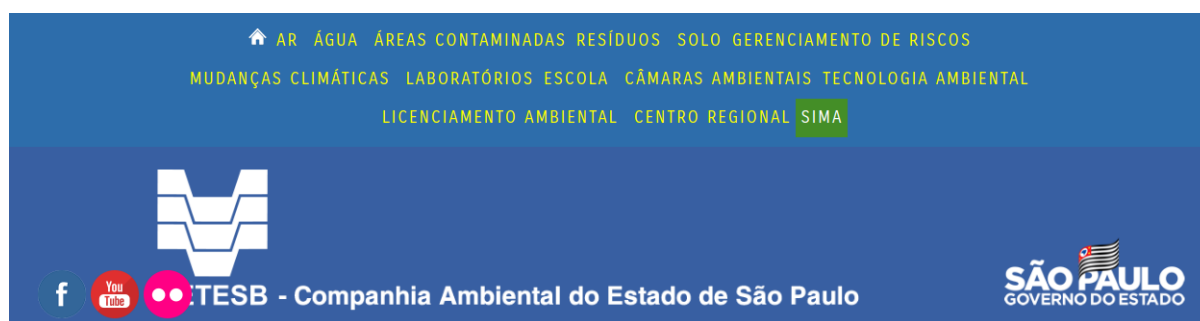
nossa suspeita é confirmada, pois o deputado é engenheiro civil e sanitarista<sup>i</sup>.

O tema confirmou ser importante para a propositura e instalação de uma CPI, tanto que é tratado no site da empresa estatal paulista Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB, 2019) com destaque em sua página principal (Figura 1). No site, são publicadas de

maneira clara e objetiva todas as informações relativas ao tema, destacando-se duas abas: "Áreas contaminadas críticas" e "Relação de áreas contaminadas".

À época da instalação da CPI, o Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo apresentou o relatório VIGISOLO (SÃO PAULO, 2007b)

Figura 1 – Destaque do Site da CETESB (2019)



FONTE: CETESB (2019).

Baseado em dados da CETESB de 2007 a 2008, listou 2.292 áreas contaminadas em 645 municípios do estado, classificando-as como passíveis de riscos à saúde pública e ao meio ambiente. O relatório era ferramental técnico orientador para a ação do órgão na busca de soluções para o problema. Tivemos também, na virada das décadas de 1990 para 2000, um caso de contaminação de repercussão global. A contaminação do solo de uma das maiores plantas industriais no mundo do conglomerado transnacional Shell/Basf por megaconcentração de pesticidas cancerígenos na Vila Carioca, na zona sul do município de São Paulo (SP), que alertou as autoridades e as organizações da sociedade para aprimorar os mecanismos de fiscalização, punição e recuperação de áreas contaminadas<sup>ii</sup>.

Esses motivos elencados parecem suficientes para justificar a abertura de uma CPI e, principalmente, ao contrário do que o senso comum propugna, esse importante dispositivo fiscalizador do poder legislativo sendo bem fundamentado, com

documentação técnica e legal nas mãos de parlamentares com conhecimento do assunto, pode gerar bons frutos para a sociedade, permitindo que o Legislativo cumpra o seu papel de investigar a atuação do Poder Executivo frente ao tema em questão, protegendo a sociedade.

### 3 Histórico das reuniões da CPI

O artigo 13, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo (SÃO PAULO, 1989) e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) (SÃO PAULO, 2011), em seu artigo 34, “caput” e § 3º, estabelecem que, por requerimento de um terço de seus membros, a Assembleia pode criar uma CPI estadual para apuração de um fato determinado, a qual será instaurada por meio de Ato do Presidente da ALESP.

Artigo 13 - A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na

<sup>i</sup> Rodolfo Costa e Silva foi eleito deputado por 3 mandatos – 1999-2002, 2003-2006 e 2007-2010 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e sua base político-eleitoral era a Grande São Paulo.

<sup>ii</sup> Para conferir mais detalhes, ver <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2404200220.htm> e <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1608200225.htm>

forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (SÃO PAULO, 2011).

Art. 34 - A Assembleia Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, e observada a ordem cronológica de solicitação, criará Comissão Parlamentar de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, para apuração de fato determinado, por prazo certo e com indicação do número de seus componentes. (...)

§ 2º - Em seguida, se preenchidos os requisitos constitucionais, o Presidente, mediante Ato, criará a Comissão Parlamentar de Inquérito e, ato contínuo, solicitará aos Líderes a indicação dos respectivos membros dos Partidos para, nomeando-os, constituir a Comissão. Caso contrário, com as razões do indeferimento, devolverá o requerimento ao seu primeiro signatário, que poderá, no prazo de 5 sessões, recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Provido o recurso pelo Plenário, a Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída.

§ 3º - Constituída mediante Ato do Presidente da Assembleia publicado no "Diário da Assembleia", a Comissão será instalada em reunião convocada, dentro de 5 dias, pelo mais idoso de seus membros efetivos para eleição do Presidente e Vice-Presidente. (SÃO PAULO, 2011).

Durante a 16ª Legislatura da ALESP (2007-2011), o Ato nº. 52, de 5 agosto de 2008, estipulou a criação de CPI com finalidade de "investigar denúncias sobre contaminações ambientais", composta por 9 membros titulares e igual número de suplentes e com duração de 120 dias, prazo regular estipulado pelo Regimento Interno da ALESP (art. 34-A). Nos termos do Art. 26, "caput" e § 2º, do Regimento Interno da ALESP (SÃO PAULO, 2011), o preenchimento das vagas de quaisquer comissões,

inclusas as CPI, é feito em até 15 dias da aprovação do requerimento de aprovação da sua constituição, segundo critério de proporcionalidade partidária, de acordo com indicação dos líderes partidários ou, na falta desta, por indicação do Presidente da ALESP, nos termos do § 1º e do § 2º do art. 27 do Regimento Interno:

Artigo 26 - Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, a qual se define com o número de lugares reservados aos Partidos em cada Comissão. Na distribuição das vagas das Comissões Temporárias tomar-se-ão em conta as composições das Bancadas na data da aprovação dos respectivos requerimentos constitutivos e, nas Comissões Permanentes, 5 dias após o início da 1ª sessão legislativa e, para o segundo biênio, em 15 de março (...).

§ 2º - Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas porventura existentes. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos Partidos interessados, que, dentro de 72 horas, farão a indicação respectiva ao Presidente da Assembleia.

§ 3º - Se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas nomeações observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Artigo 27. § 1º - Os Líderes farão a indicação dentro do prazo de 15 dias, contados do início da 1ª sessão legislativa e de 15 de março na 3ª sessão legislativa, ou da aprovação do requerimento de constituição de Comissão de Inquérito. Decorrido esse prazo sem a indicação, o Presidente da Assembleia nomeará os membros das Comissões imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 2º - Cada Partido terá também tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos. Os substitutos serão classificados por numeração ordinal. (SÃO PAULO, 2011)

Respeitando-se a proporcionalidade do tamanho das bancadas dos partidos, foram indicados para compor a CPI os deputados Rodolfo Costa e Silva (PSDB), Roberto Massafra (PSDB), Adriano Diogo (PT), Ana do Carmo (PT), Eli Corrêa Filho (DEM), José Bittencourt (PDT), Jorge Carmo (PMDB),



Jorge Caruso (PMDB), Edson Ferrarini (PTB) e Rita Passos (PV), como membros efetivos; e Mauro Bragato (PSDB), João Caraméz (PSDB), José Cândido (PT), Donisete Braga (PT), Gilson de Souza (DEM), Rogério Nogueira (PDT), Baleia Rossi (PMDB), Otoniel Lima (PTB), como substitutos, com uma vaga adicional de substituto indefinida, no caso do PV.

Os trabalhos da CPI sobre Contaminações Ambientais foram organizados em duas reuniões especiais e sete reuniões ordinárias, nas quais dezenove pessoas foram entrevistadas em oitavas, com o fim de serem tomadas as decisões cabíveis. Essas reuniões especiais tinham como objetivo decidir a rotina de trabalho da CPI e definir os seus membros e os cargos de presidente e vice-presidente, nos termos do art. 34, § 3º, do Regimento Interno. Os membros da primeira reunião especial não foram os membros daqueles que fariam parte da CPI propriamente dita. Estiveram presentes os deputados Samuel Moreira (PSDB), Barros Munhoz (PSDB), Ênio Tatto (PT), Estevam Galvão (DEM), José Bittencourt (PDT) e Roberto Morais (PPS) e ausentes Roberto Felício (PT), Jorge Caruso (PMDB) e Conte Lopes (PTB). Na primeira reunião especial, ocorrida em 9 de setembro de 2008, por falta de indicações para os cargos de presidência e vice-presidência, por solicitação do Dep. Roberto Morais e com anuência de todos os presentes, decidiu-se o adiamento da reunião para data a ser agendada.

Quase três meses depois, em 3 de dezembro de 2008, ocorreu a segunda reunião especial, dessa vez com os membros definitivos da CPI, para eleição da presidência e da vice-presidência da comissão. Presidiu a eleição o deputado mais idoso presente, Rui Falcão, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno, e foram eleitos para tais funções, respectivamente, por unanimidade, os deputados Rodolfo Costa e Silva, autor do requerimento de abertura da CPI, e Rita Passos. Além disso, definiu-se que as reuniões teriam como horários as 14 horas das quintas-feiras.

Artigo 36. § 2º - Nas Comissões Parlamentares de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição. (SÃO PAULO, 2011).

Cerca de uma semana depois, em 11 de dezembro de 2008, aconteceu a primeira reunião da CPI, já sob

a presidência do Dep. Rodolfo Costa e Silva. Deliberou-se, por unanimidade, que o Dep. José Bittencourt seria o seu relator. Em resposta a convite da CPI para participação da CETESB nessa reunião, o engenheiro da companhia, Pedro Penteado de Castro Neto, gestor do Setor de Gestão em Águas Contaminadas, explicou que o conceito de água contaminada se refere a “toda e qualquer área onde exista risco potencial de injúria a receptor humano”; explicou a estrutura organizacional da interna para lidar com esse fenômeno; esclareceu que a CETESB publica na internet desde 2002 listas de áreas contaminadas detectadas no território paulista, sendo então a mais recente a lista de 2007; enfatizou a importância da atuação do Ministério Público, por meio da celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC) com infratores; e lamentou o quadro *insuficiente de funcionários na agência e a defasagem da legislação vigente – datada de 1976*. A CPI determinou que a CETESB lhe encaminhasse os relatórios já elaborados sobre a contaminação das áreas de Barão de Mauá, Jurubatuba, Vila Carioca, Aterro Montovani, Recanto dos Pássaros, Jardim das Oliveiras e Tonolli. Por fim, a CPI aprovou a prorrogação de seus trabalhos por 60 dias, a contar do fim de seu prazo regimental.

Após o recesso da ALESP, em 11 de fevereiro de 2009, aconteceu a segunda reunião da CPI. O Dep. Milton Leite Filho (DEM) assistiu os trabalhos da reunião, mesmo não sendo seu membro (fato raro), direito assegurado a qualquer deputado, nos termos do art. 63 do Regimento Interno. Dado que, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, o autor de proposição não pode presidir reunião de comissões e que, sendo o presidente Rodolfo Costa e Silva autor de proposição e ausente a vice-presidente Rita Passos, a presidência da reunião foi assumida pelo Dep. Jorge Caruso, mais idoso entre os presentes.

Artigo 37 - O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente; e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Artigo 41 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão. (SÃO PAULO, 2011).

Deliberou-se na segunda reunião a convocação das empresas Tonolli do Brasil Indústria e Comércio

Ltda., da sucessora legal da Gillette do Brasil Ltda. (Procter & Gamble S.A.) e da responsável pela contaminação da área do Jardim das Oliveiras, bem como da CETESB, para oitiva em reunião prevista para o dia 18 de fevereiro de 2009. Na ocasião, decidiu-se que seria necessário oficial pedido de esclarecimento ao Ministério Público e à CETESB antes de investigar os casos de Vila Carioca, Recanto dos Pássaros e Barão de Mauá. *O Dep. José Bittencourt sugeriu a contratação de um técnico para a CPI, que não foi deliberada até verificação futura de disponibilidade de recursos financeiros.*

Diferentemente da previsão de uma semana, por falta de quórum regimental, a terceira reunião ocorreu apenas em 4 de março de 2009. Novamente, sendo o presidente autor de proposição e estando ausente a vice-presidente, a presidência da reunião foi passada para o deputado mais idoso presente, Roberto Massafra. Deliberou-se nessa reunião requerer à CETESB relação das empresas contaminadoras e afetadas de Jurubatuba e informações sobre monitoramento de existência de risco à população local. Aprovou-se a proposição de convidar a CETESB e convocar as empresas Aços Villares S.A., Gerdau Aços Longos S.A., Saint Gobain Vidros S.A., Santista Têxtil S.A., Sadia S.A., Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio, Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Condomínio SP Market Center e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Além disso, decidiu-se solicitar a cerca de 600 empresas listadas pela CETESB no relatório de áreas contaminadas (exclusive postos de combustíveis) informações sobre data de contaminação, plano de remediação da contaminação, andamento de gerenciamento da área contaminada e de eventual celebração de TAC. Apreciou-se, finalmente, petição da empresa Tonolli para remarcação de seu depoimento para data entre os dias 17 e 19 de março, a qual foi atendida devido ao fato de que a empresa enviara representantes para a reunião anterior cancelada por falta de quórum.

A partir da quarta reunião, ocorrida em 11 de março de 2009, a Comissão passa a se reunir com mais frequência e organização, em uma sequência de encontros distanciados em apenas uma semana um do outro, interstício que contrasta com os anteriores. Parece iniciar uma nova fase, mais crítica e incisiva da CPI, após a fase de estudos, dado que as empresas

são finalmente convidadas ao inquérito. Prestariam depoimento vários representantes de empresas envolvidas em casos de poluição ambiental no Estado de São Paulo, até o final dos trabalhos, que se deu na sétima e última reunião. Das empresas convocadas para depor na quarta reunião,

deixaram de comparecer à presente reunião o Condomínio SP Market Center e as Indústrias Nucleares do Brasil; ambas peticionaram à Comissão, explicitando as razões de sua ausência, e requerendo que as respectivas oitivas fossem reagendadas. Foram ouvidos, cada um a seu turno, depois de terem declinado sua qualificação pessoal e de terem prestado solene compromisso de dizer a verdade em seus depoimentos, os representantes das outras três empresas convocadas, a saber: Procter & Gamble do Brasil S.A. (representante: Sr. Carlos Augusto Relvas, Diretor de Recursos Humanos), acerca de caso de contaminação ambiental registrado na área de Jurubatuba, na Capital; Aços Villares S.A. (representante: Sr. Edenilson Donizete Sanches, Gerente de Meio Ambiente), acerca de caso de contaminação ambiental ocorrido em Sorocaba; e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (representante: André Fabrício Paranhos Torres, Gerente de Meio Ambiente), sobre casos de contaminação ambiental detectados em Santo André e em Cubatão. (SÃO PAULO, 2009, p. 4).

Esse fato de empresas deixarem de comparecer em reunião agendada e requererem adiamento do depoimento se repetirá em todas as reuniões seguintes, *o que sugere uma leniência patente do Estado frente ao capital produtivo*, o que já transparecia quando do relato de um representante da CETESB das condições precárias de operação desse equipamento controlador. Ao final da CPI, inclusive, surge a ideia de um fundo público para reparo de área ambiental afetada por empresas de médio e pequeno porte, que supostamente não teriam recursos suficientes para arcar com o custo ambiental (e social) das suas atividades econômicas, ideia esta que parece visar *socorrer as empresas, muito mais que as pessoas*. Quanto ao *modus operandi* das oitivas, os deputados intervêm para requestar, junto às empresas, informações e documentos. Ao final da reunião,

o Presidente anunciou à Comissão que na reunião a se realizar no dia seguinte, a CPI colheria, tão-somente, o depoimento de representante do Condomínio SP Market

Center, já que a outra empresa convocada (Indústrias Nucleares do Brasil) não estaria presente. Ponderou que seria melhor cancelar a reunião, deixando para a semana seguinte a oitiva destas e de outras empresas. A proposta foi acolhida pelos demais membros da CPI, e, dessa forma, o Senhor Presidente desconvocou as duas reuniões (14h00 e 14h15) previstas para 12 de março de 2009. Esgotado o objeto da reunião, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, depois de agradecer a presença de todos, deu por encerrados os trabalhos. (SÃO PAULO, 2009, p. 4).

Tal fato também ocorreu com frequência espantosa, o que, aliado à baixa participação dos deputados nas reuniões, pode sugerir uma falta de interesse perante o grave assunto, tratado com a leviandade formal, alheia às vidas realmente arruinadas nessas áreas irresponsavelmente poluídas. O ponto máximo dessa morosidade da democracia representativa burguesa – em que uma classe de burocratas que vivem como burgueses “representam” os interesses da massa de trabalhadores despossuídos exatamente como se os interesses fossem de outras pessoas, às quais eles não conhecem e portanto não tem qualquer vínculo afetivo sério, o que reduz a capacidade de tais seres se responsabilizarem por elas, vendo-as no máximo como abstrações numéricas de um curral eleitoral – foi a negativa do requerimento de um deputado para que a CPI ouvisse um relato de representantes de movimentos sociais envolvidos e diretamente impactados nas áreas que estavam em questão, após o depoimento da professora da Faculdade de Medicina do ABC (FMABC) durante a sétima reunião. Voltemos ao relato cronológico das reuniões.

Na quinta reunião (18/03/2009), foram ouvidas as seguintes empresas:

Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., representada pelo Sr. Giuseppe Trincano, Diretor Presidente; Condomínio SP Market Center, representado pelo Srs. Ronivaldo Adriano Tofano e Carlos Frederico Castro Alves, procuradores, e pela Sra. Fabiana Alves Cagnon, consultora; Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio, representada pelos Srs. Carlos Alberto Mitsuo Fujii e Altair Soares, gerentes técnicos, e pelo Sr. Alexandre Lessa Ferreira, consultor; e Saint Gobain Vidros S.A., representada pelos Srs. Luís Fernando Tirone, Gerente

Geral, e Marcelo Domingues, Gerente de Produção e Manutenção. Os depoimentos tiveram por objeto casos de contaminação ocorridos em Jacareí (Tonolli do Brasil), na Capital, na área de Jurubatuba (Condomínio SP Market Center e Sandvik do Brasil), e em São Vicente (Saint Gobain Vidros). (SÃO PAULO, 2009, p. 5).

O momento mais impactante dos trabalhos se daria na sexta reunião, em 25 de março de 2009, quando seria aprovado o requerimento que convidava à CPI para falar a

médica Dra. Maria Ângela Zaccarelli Marino, Professora da Faculdade de Medicina do ABC (...) convidada a depor sobre ‘os estudos que realiza há mais de quinze anos sobre a doença tireoidite, que acarreta o hipotireoidismo, na população do entorno em parte da região de Santo André, Mauá, Parque São Rafael na zona leste da Capital de São Paulo, região industrial e que demonstra uma incidência da referida doença cinco vezes maior do que o normal’. (SÃO PAULO, 2009, p. 5).

Além disso, prosseguiu-se às oitivas de representantes de outras empresas envolvidas em casos de contaminação no Estado de SP. Foram elas: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB); Gerdau Aços Longos S.A.; Santista Têxtil S.A., e da Sadia S.A., com a participação de técnicos da CETESB. Mais uma vez uma empresa não comparece e protocola junto à CPI, que aprova por unanimidade, adiamento do depoimento. Trata-se da Sadia S.A. e segundo a argumentação da empresa “não houvera tempo hábil para que seus procuradores tivessem acesso à integralidade do feito”.

A última reunião, ocorrida em 1 de abril de 2009, contou com o maior quórum. Até mesmo a Senhora Deputada Rita Passos, ausente na maioria das reuniões, aparece, junto ao representante da Sadia S.A. que iria depor. Nessa reunião a leniência do Estado e a insuficiência de seus mecanismos instituídos se dão aos olhos de todos quando um deputado protocola requerimento para

a adoção, pela CPI, das providências cabíveis, visando ao efetivo cumprimento da Lei estadual nº 12.684, de 2007, que proíbe, no Estado de São Paulo, produtos, materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto, relativamente a dois casos que noticiou, nos Municípios de Mogi das Cruzes e Avaré, em que grandes quantidades de amianto e de outros produtos estariam abandonadas. (SÃO PAULO, 2009, p. 6).

Tratava-se de dar eficácia a *uma lei já em vigor*, por meio de um instrumento tão efêmero e esporádico quanto uma CPI. Além disso, tomamos conhecimento aqui da busca de outro deputado por criar mecanismos institucionais adicionais, na tentativa de suprir a deficiência patente dos existentes. O Senhor

Adriano Diogo fez uso da palavra para tecer observações sobre a importância de a Comissão tratar do projeto de lei de autoria do Poder Executivo, já há mais de três anos enviado à Assembléia Legislativa, que trata do gerenciamento de áreas contaminadas. Propôs, nesse sentido, que a Comissão promova debate acerca daquela proposição legislativa. Tal proposta foi acolhida, por unanimidade. (SÃO PAULO, 2009, p. 6).

Contrastando com tudo isso, os trabalhos se encerram pouco depois de ocorrer o fato já indicado da recusa da palavra por representantes da sociedade civil, a parte mais interessada no assunto, diretamente impactada por ele - mesma sociedade civil à qual, durante a CPI, os deputados *transferiram a responsabilidade pela fiscalização da atividade das empresas*.

Os Senhores Deputados Adriano Diogo e José Bittencourt solicitaram que fosse ouvido pela Comissão um representante de movimentos sociais atuantes nas regiões em que se verifica incidência elevada de disfunções da tireóide, conforme acabara de relatar a Dra. Maria Ângela Zaccarelli Marino. O Senhor Presidente ponderou que, dada a natureza dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão, seria melhor que manifestações dessa natureza ocorressem em outra oportunidade, e, dessa forma, deixou de acolher aquela solicitação. (SÃO PAULO, 2009, p. 6).

Após nove reuniões distribuídas no decorrer de aproximadamente 4 meses, de 3 de dezembro de 2008 a 1 de abril de 2009, os nove deputados designados com o objetivo de identificar a quantidade e a gravidade dos problemas ambientais relacionados a contaminação do solo de áreas pertencentes ao Estado de São Paulo identificaram alguns pontos se suma importância para o assunto. Os dados que a CETESB apresentou, quanto aos números de áreas contaminadas na região de São Paulo, dão indícios de que, provavelmente haveria outras áreas não detectadas, o que se mostrou posteriormente verdadeiro, como se pode observar na Tabela 1.

Tabela 1 – Número de áreas contaminadas, por ano, conforme relatórios da CETESB (2002-2009)

		Áreas Contaminadas (Período da CPI)*							
Local		2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Cidade de São Paulo	Quantidade								1379
	Crescimento								
Demais Cidades do Estado de São Paulo	Quantidade								1525
	Crescimento								
Total	Quantidade	227	727	1336	1596	1822	2272	2514	2904
	Crescimento		220%	84%	19%	14%	25%	11%	16%

FONTE: Relatório da CETESB (2019).

\* No período de 2002 a 2008 era informado apenas o total de áreas contaminadas no Estado de São Paulo.

No dia 01 de abril de 2009, a Dra. Maria Ângela Zaccarelli, apresentou à comissão o resultado de uma pesquisa de 20 anos em áreas contaminadas e os números mostraram a existência de elevada ocorrência de doenças tireoidites crônicas autoimunes nos moradores da região, inclusive em crianças do gênero masculino, nas quais, em

situações normais, essa doença não costuma aparecer. A médica acrescentou ainda que o Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Estadual de Saúde efetuou um estudo similar ao dela com resultados muito semelhantes. A partir dos estudos realizados e informações recebidas, houve a comprovação cabal da grande necessidade de criar

mecanismos mais ágeis no sentido de enfrentar este problema do Estado, que são as áreas contaminadas. Ficou evidente a importância de universidades públicas e financiamento público a pesquisas, subsídio fundamental para o controle.

Um momento muito interessante dessa CPI foi quando a comissão oficiou o Ministério Público, com o intuito do promotor informar a Shell/Vila Carioca e Paulínia, além do Condomínio Barão de Mauá, quanto a contaminação da área. Porém, não se identificou nenhuma atuação do promotor responsável pela Shell/Paulínia, por “alguma razão desconhecida”, segundo a comissão. Cinco deficiências foram identificadas pelos parlamentares em sua atividade investigatória, a saber:

- 1) a morosidade de algumas empresas em implementar as medidas necessárias à remediação das áreas contaminadas, conforme procedimento e orientação da CETESB;
- 2) a necessidade de maior rigor e agilidade de procedimentos por parte dos órgãos públicos competentes, muitas vezes causadas pela falta de uma infra-estrutura adequada e suficiente de pessoal e recursos necessários para fazer frente à grave questão e à quantidade de áreas contaminadas detectadas no Estado de São Paulo;
- 3) a ausência de uma legislação mais rígida para a aprovação de empreendimentos habitacionais e comerciais em áreas contaminadas e/ou degradadas;
- 4) o indispensável aperfeiçoamento do relatório de áreas contaminadas constante no “site” da CETESB de modo que se mostre mais detalhado, a apresentar o histórico completo e minucioso de todas as exigências, multas e penalidades aplicadas pelo órgão ambiental, bem como cada uma das ações executadas pelas empresas/entidades contaminadoras. Este detalhamento, por si só, permitiria uma fiscalização da sociedade com relação a todo o procedimento adotado nas áreas contaminadas identificadas; e
- 5) na ausência de uma legislação mais atualizada, condizente à prevenção e repressão de contaminações ambientais — anotando-se o fato de a legislação atual não mais se revelar eficiente para enfrentar a questão e suas conseqüências —

, sendo imperativa e urgente a aprovação de uma lei eficaz, a exemplo daquela veiculada pelo Projeto de lei nº 368, de 2005, encaminhado pelo Senhor Governador do Estado através de Mensagem nº 62/2005, que aguarda deliberação pelos Nobres Pares nesta Casa.

Além dessas cinco deficiências encontradas e dos relatórios apresentados pelos convidados pela CPI a falar sobre o assunto, a comissão esteve presente em Jurubatuba para fiscalização *in loco* e encontraram quase uma tonelada de material nuclear radioativo, produzido pela usina (Usan) da extinta Nuclebon, desativada mais de 10 anos antes da data da CPI, numa região de alta densidade demográfica e de muitos estabelecimentos comerciais, o que mostra um grave problema de destinação dos final dos rejeitos. Era um punhado de deputados realizando a tarefa que cabia a fiscais do executivo, em número tão pequeno que quase desprezível, relativamente ao tamanho homérico de São Paulo.

#### 4 Resultados dos trabalhos e prospecções para o futuro

A comissão, no final do período dos encontros apresentou as *recomendações* que segue abaixo, às quais acrescentamos informações atuais de acompanhamento para que possamos medir a eficácia do instrumento da recomendação:

*1. Criação de uma subcomissão de Defesa do Meio Ambiente, para dar continuidade ao objeto da CPI em questão.*

Após várias tentativas em busca de informações sobre essa recomendação e seis telefonemas, obtivemos uma resposta da Secretaria das Comissões da ALESP. A secretária que nos atendeu, depois de realizar várias consultas aos arquivos da casa, não encontrou nenhuma referência quanto à criação dessa subcomissão e acrescentou ainda que para a sua criação, teria sido necessário um requerimento de algum deputado que fazia parte da CPI à época, o qual que seria submetido à apreciação da comissão em questão, mas este também não foi encontrado nos arquivos da casa.

*2. Aprovação da PL 368/2005 – que estabelece diretrizes e procedimentos para a proteção da*

qualidade do solo além de promover a proteção do solo.

Esse PL foi colocado em votação naquele mesmo ano e, após as discussões e emendas, foi aprovado e hoje é a Lei 13.577, de 08 de julho de 2009 (SÃO PAULO, 2009).

3. Criação de um grupo de trabalho multidisciplinar dentro da subcomissão que seria criada, afim de produzir estudos técnicos para a criação de um Fundo ou de ser utilizado algum já existente destinado à proteção do solo em áreas contaminadas.

Como não foram encontrados registros da criação da subcomissão recomendada na sugestão 1, esta recomendação do grupo de parlamentares, que dependia diretamente daquela criação de subcomissão, também não foi colocada em prática, não surtindo efeitos.

4. Solicitar à procuradoria a elaboração de uma Emenda no PL 368/2005 que acrescente uma cláusula contendo a obrigatoriedade de constar, nos documentos relativos a transações imobiliárias, itens informando que o imóvel se encontra numa área contaminada ou Contaminada sob investigação.

Esta recomendação foi recebida como indicam os artigos abaixo descritos, retirados do texto da própria Lei 13.577 (SÃO PAULO, 2009).

Artigo 22 - A Área Contaminada sob Investigação não pode ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e da avaliação de risco.

Artigo 27 - Classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental competente deverá:

I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como Área Remediada para o Uso Declarado;

II - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação, na respectiva matrícula imobiliária, da informação quanto à contaminação da área;

III - notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente respectivos e os demais interessados. (SÃO PAULO, 2009).

Os Itens 5, 6 e 7 do relatório remetem a envio de ofícios, ações de praxe sempre que finalizada uma CPI, e uma recomendação da realização de audiências públicas sobre o assunto. Ao que nos consta, não houve representação junto ao MPSP tampouco condenação criminal.

Como forma de medir o saldo final e a efetividade das ações, à luz do presente, apresentamos as tabelas 2 e 3 que dão a medida do que mudou, faticamente, desde a época da instalação da CPI, no quadro da insalubre situação de contaminações ambientais no Estado.

Tabela 2 – Número de áreas contaminadas, por ano, conforme relatórios da CETESB (2010-2017)

		Áreas Contaminadas (Pós CPI)							
Local		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cidade de São Paulo	Quantidade	1823	2011	2366	2481	2694	2844	3029	3181
	Crescimento	32%	10%	18%	5%	9%	6%	7%	5%
Demais Cidades de São Paulo	Quantidade	1852	2120	2206	2290	2454	2532	2633	2761
	Crescimento	21%	14%	4%	4%	7%	3%	4%	5%
Total	Quantidade	3675	4131	4572	4771	5148	5376	5662	5942
	Crescimento	27%	12%	11%	4%	8%	4%	5%	5%

FONTE: Relatório da CETESB (2019).

Tabela 3 – Estimativa do Número de áreas contaminadas, considerando crescimento de 5% ao ano até 2050

Local		Áreas Contaminadas*					
		2018	2019	2020	2030	2040	2050
Cidade de São Paulo	Quantidade						
	Crescimento						
Demais Cidades de São Paulo	Quantidade						
	Crescimento						
Total	Quantidade	6239	6551	6879	11765	19165	30217
	Crescimento	5%	5%	5%	71%	63%	58%

FONTE: Os autores.

\* Estimativa considerando crescimento de 5% ao ano.

## 5 Considerações Finais

Como o que precedeu deixou claro, a eficácia das CPI é tão limitada quanto são limitadas as composições das legislaturas eleitas a cada mandato. Uma maioria realmente interessada em representar o interesse público, decidida mesmo a enfrentar os poderosos interesses privados que se lhe oponham; uma maioria responsável eleita para proteger a sociedade e promover o desenvolvimento humano, pode muito e dispõe de instrumentos circunstancialmente adequados para tanto.

A instalação de uma comissão parlamentar de inquérito é sem sombra de dúvidas um deles. Dado que tais maiorias ideais podem quase sempre não existir, é preciso reformar o instrumento de modo a dar mais poder às minorias legislativas revestidas deste afã cívico, muito mais frequentes. A lógica de impasse é clara aqui, uma vez que a reforma dos mecanismos dependerá, ela também, de uma maioria.

De todo modo, se temos em vista os três poderes instalados no âmbito estadual, o executivo, o judiciário e o legislativo, que deveriam ser complementares na tarefa da defesa dos direitos humanos, como é o caso com o usufruto de um meio ambiente saudável para uma boa qualidade de vida, há pouca coordenação. Mas vimos também como a CETESB, principal órgão do executivo para exercer o controle ambiental, carece de capacidade estrutural e carece de investimento. Com esses mecanismos técnicos de levantamento de dados e fiscalização, o acesso à justiça fica também prejudicado. No fim das contas, a CPI que aqui analisamos não contribuiu para reverter a trajetória ascendente das áreas

contaminadas no Estado de São Paulo, como ficou demonstrado pelos gráficos que apresentamos.

## Referências

CARAJEESCOV, Yuri. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB. **Relação de áreas contaminadas**. São Paulo, 2019. Disponível em <<https://cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/relacao-de-areas-contaminadas/>>

NAVARRO, S. **Saiba quais são as CPIs que estão na gaveta da Assembleia de SP**. Folha de São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u50560.shtml>>

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo, 1989. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>

SÃO PAULO. **Diário Oficial**, São Paulo, v. 119, n. 129, 16 jul. 2009.

SÃO PAULO. **Lei 13.577, de 08 de julho de 2009**. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas. Assessoria Técnico-Legislativa, 8 jul. 2009.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP. **Requerimento nº 370 de 2007**. São Paulo, 2007. Disponível em

<[https://www.al.sp.gov.br/spl/2007/03/Propositura/8934548\\_703535\\_R370.DOC](https://www.al.sp.gov.br/spl/2007/03/Propositura/8934548_703535_R370.DOC)>

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP. **Ato nº 52 de 2008**. São Paulo, 2008. Disponível em

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/ato.do.presidente/2008/ato.do.presidente-52-05.08.2008.html>>

SÃO PAULO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALESP. **Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. São Paulo: Alesp, 2011. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/leis/regimento-interno/> (último acesso em 07/12/2020)

SÃO PAULO. Secretaria Estadual da Saúde. Centro de Vigilância Epidemiológica. Divisão de Doenças Ocasionalmente Pelo Meio Ambiente. **Relatório VIGISOLO**. Reuniões GVEs do Estado de São Paulo, São Paulo, 2007b. Disponível em <<http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-ocasionadas-pelo-meio-ambiente/vigisolo/saopaulo.pdf>>